

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.000244/92-71
Recurso nº. : 81.595
Matéria : IRF - ANOS: 1987 e 1988
Recorrida : DRF em TERESINA/PI
Recorrente : ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.955

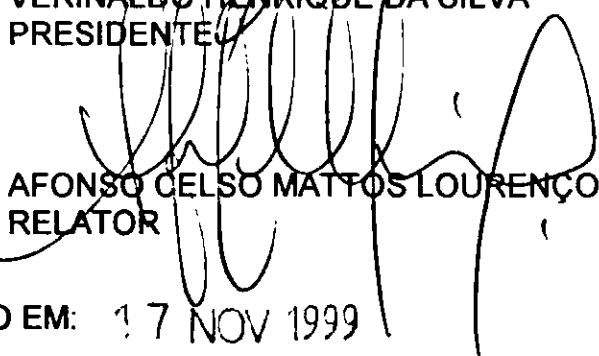
IR FONTE - O resultado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, no ano-base de 1988, a parcela de Cz\$ 3.941.417,28, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000244/92-71
ACÓRDÃO Nº. 105-12.955

RECURSO Nº: 81.595
RECORRENTE: ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

ELETROMECAÂNICA E ENGENHARIA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao IR FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

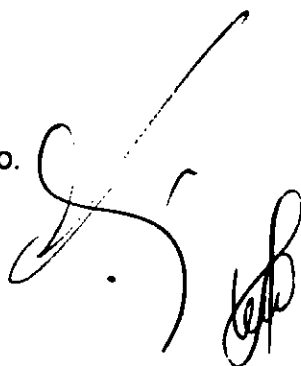
Impugnação tempestiva às fls. 09.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 20, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 30.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000244/92-71
ACÓRDÃO Nº. 105-12.955

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 19.10.99, sendo que pelo Acórdão nº 105-12.950 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, excluindo da base de cálculo da exigência, no ano-base de 1988, a parcela de Cr\$ 3.941.417,28.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO